

3 - Anterior a sessão da Câmara Municipal de Terrafas, realizada aos 30 dias do mês de novembro do ano de 1.991 (mil novecentos e noventa e um), às 14:00 horas, no prédio do CERU (Centro de Educação Rural) onde funciona provisoriamente as sessões da Câmara Municipal de Terrafas reuniram-se sob a Presidência do Vereador Luiz Gonzaga de Alcantara os seguintes membros: Pedro Lopes da Silva, Dalva Rodrigues Brandão, Antonio Alves da Costa, Raimundo Gonçalves da Costa, João Palácio de Oliveira, Antonio Vilanova Alencar, Valdeci Ferreira Lourenço, Beonília Alto de Vasconcelos. O Presidente mandou que a Secretaria lêsse a ata da sessão anterior que depois de lida foi aprovada por unanimidade. O Presidente mandou que a Secretaria fizesse a chamada, onde a mesma falou que havia cômulo legal para a sessão ser realizada. O Presidente passou direto a ordem do dia e colocou em segunda e última votação o projeto de lei que estima a receita e fixa a despesa do Município para o Exercício financeiro de 1.991 e dá outras providências, que foi aprovada por unanimidade dos votos dos Vereadores presentes. A Lei recebeu o nº 26 como lei ordinária do Município de Terrafas, aqui transcrita na íntegra.

Art. 1º - Fica a Receita do Município para o exercício financeiro de 1.991 estimada em Cr\$ 660.000.000,00 (seiscentos e sessenta milhões de cruzeiros) e será arrecadada de conformidade com a legislação específica vigente, segundo a distribuição do anexo respectivo parte desta lei.

Art. 2º - Fica a despesa igualmente estabelecida em Cr\$ 660.000.000,00 (seiscentos e sessenta milhões de cruzeiros) e será realizada em consonância com o anexo II, dentro do enquadramento do Município na legislação pertinente.

Art. 3º - São os chefes dos Poderes Executivo e Legisla-



191

tivos autorizados na execução orçamentária dos seus poderes distintos a:

I - Abrir crédito suplementar até o limite de 200% (duzentos por cento) do valor estabelecido no art. 2º desta Lei, respeitando os preceitos do art. 46 da Lei nº 4320/64.

II - Alterar no decorrer do exercício e afundando as necessidades das dotações de serviços os recursos destinados a cada unidade de orçamentária, respeitando os princípios de planejamento, previamente estabelecido.

III - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, até 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento previsto; observadas as normas legais vigentes, no tocante ao endividamento decorrente dos financiamentos contratados.

Art. 4º - O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização da despesa, inclusive a programação financeira de desembolso, onde determinará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro indispensável.

Art. 5º - O Poder executivo estabelecerá a classificação programática na conformidade das unidades orçamentárias integrantes desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

Como não havia mais nada a ser tratado o Presidente deu por encerrados os Trabalhos, e para constar foi lavrada a presente ata que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros do Legislativo Torraense.

1. ~~Roberto de Mello~~ ~~Presidente~~

2. ~~Antonio da Costa~~

3. Leonilia Antó de Vasconcelos

4. ~~Delega Rodrigues Branda~~

5. ~~Luiz Gassaga de Alencar~~

6. ~~René ...~~